



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002694/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTO LEYSER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO. DOAÇÕES A FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

São dedutíveis do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual as contribuições efetuadas diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, limitadas a 6% do imposto devido.

Comprovado que a doação efetuada atende aos requisitos legais, afasta-se o lançamento relativo à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de dedução indevida de incentivo, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 9.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual sustenta que efetuou o depósito do valor de R\$ 1.500,00 diretamente na conta do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CONDICA) da Prefeitura Municipal de Gramado/RS, conforme comprovante que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que o comprovante apresentado é datado de 21 de dezembro de 2006, e por isso deve ser mantida a glosa da doação declarada a título de dedução de incentivo no ano-calendário 2005, em razão de a mesma ter sido realizada no ano-calendário de 2006.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/8/2010 (e-fls. 26) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 8/9/2010 (e-fls. 27), no qual alega que houve erro na juntada do documento comprobatório, mas que junta os comprovantes corretos nessa fase recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Conforme alega o contribuinte (e-fls. 27):

Apercebendo-se assim desse lapso, junta cópia autenticada do cheque nº 851297, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 28 de novembro de 2005, nominal, cruzado e tendo como favorecido o Conselho Municipal da Criança e Adolescente de Gramado —RS, efetivamente compensado pelo Banco do Brasil AS de Gramado-RS e Centralizadora Regional de Porto Alegre-RS (o cheque pertence a conta de outro Estado - Santa Catarina) conforme respectivos carimbos apostos ao mesmo.

Não obstante estando cruzado e nominalmente emitido, o que por si só comprova que seu pagamento deu-se de fato e efetivamente ao referido Conselho, junta ainda o requerente, recibo do favorecido, datado de 16.12.2005, nº de ordem 14/05, pelo qual declara o recebimento da respectiva doação, suprimindo assim a mesma, todos os requisitos legais para sua dedução como incentivo fiscal/legal, do imposto devido na Declaração de Ajuste anual correspondente, do requerente.

Conforme inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

Assim, as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente realizadas no curso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração poderão ser deduzidas do imposto apurado no ajuste anual.

De fato, às e-fls. 28 consta cheque nominal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gramado/RS (CONDICA), datado de 28 de novembro de 2005, e às e-fls. 30 consta o recibo da CONDICA, datado de 16 de dezembro de 2005. Trata-se de documentos novos, apresentados em fase recursal.

Vale salientar que no processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, de forma que as provas apresentadas em grau de recurso devem ser acolhidas para que a tributação seja justa.

Assim, cotejando a documentação apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois apresentou documento hábil a comprovar a informação prestada da Declaração de Ajuste Anual relativa à doação efetuada, merecendo ser provido o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva